



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-06-13

SEB

=====
Processo: TC-00000138.989.13-2
Representante: Syde – Serviços Administrativos Ltda. - EPP
Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 11/13, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “*contratação de empresa especializada no serviço de monitoramento do transporte de alunos, durante o ano letivo de 2013*”.
Responsável: José Benedito Garcia (Prefeito)
Advogados: Érica Verônica Cezar Veloso (OAB/SP 212.941)
=====

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital**¹ do pregão presencial nº 11/13, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ**, que tem por finalidade a “*contratação de empresa especializada no serviço de monitoramento do transporte de alunos, durante o ano letivo de 2013*”.

1.2 Queixa-se a **SYDE – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – EPP**, em síntese, de que o valor total estimado da contratação (R\$ 151.200,00²), e aquele máximo admitido para o pagamento mensal dos 14

¹ Requisitado cópia do edital para exame, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, medida esta já referendada pelo E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

² 3 - DO PREÇO

3.1 - Estima-se o valor global desta licitação R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), com base nos parâmetros dispostos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

3.2 - Os valores indicados no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA correspondem à média dos preços praticados no mercado e foram apurados para efeito de estimar-se o valor do objeto em licitação, não vinculando as concorrentes, que poderão adotar outros que respondam pela competitividade e economicidade de sua proposta, atendidos os fatores e critérios de julgamento estabelecidos neste ato convocatório.

(...)

7.6 - Adotar-se-á como critério de aceitabilidade de preços, aqueles indicados no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, desclassificando-se as propostas cujos preços os excedam ou sejam manifestamente inexequíveis (art. 40 X e 48 II e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93). (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



monitores (R\$ 1.200,00³), não correspondem aos praticados no mercado, sendo impossível atender à Convenção Coletiva de Trabalho, exercício 2012/2013, da SIMETESP/SINTRATEOR, se consideradas as despesas com salário, transporte, vale alimentação, férias, 13º salário, uniformes, encargos sociais e tributos inerentes etc.

Por sinal, isto fora admitido pela própria Administração em resposta a pedido de esclarecimento, ocasião em que o setor de licitação afirmou que *“o valor mensal não é suficiente para arcar com todos os custos para a prestação do serviço, porém, a contratação deu seguimento dessa mesma forma”*.

1.3 A Administração, em **razões de defesa**, disse que levou em consideração os preços praticados no mercado, consoante demonstra a pesquisa de preços anexada aos autos; o fato de o pregão anterior ter sido considerado deserto em nada interfere, posto que se trata de licitações autônomas; ademais, os preços foram revistos; não há prova cabal nos autos de que o preço orçado não cobre os custos básicos da prestação dos serviços; por sinal, o representante nem sequer juntou aos autos a composição da planilha de preços, a título de demonstrar que se trata de preços inexequíveis.

1.4 Instada a opinar, a ilustre **Assessoria Técnico-Jurídica** considerou procedente a reclamação, pois que demonstrado que o valor estimado seria insuficiente para fazer frente às despesas; de fato, *“a representante, por meio da planilha constante no evento 1.4 (amparado na Convenção Coletiva de Trabalho exercício 2012/2013 do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Escolares e das Microempresas), descreveu e reuniu as contribuições/encargos incidentes sobre a*

³ I – TERMO DE REFERÊNCIA
(...)
Especificações do objeto:

A empresa vencedora do certame ficará responsável pela contratação de 14 monitores que farão o monitoramento dos alunos nas rotas realizadas pelo município durante o ano letivo de 2013. Todos encargos resultantes da contratação serão de responsabilidade da empresa vencedora do certame, bem como custos com uniformes dos monitores.

Encerrada a licitação será formalizado contrato de prestação de serviços, com previsão de início dos trabalhos no mês de março.

O valor máximo a ser pago pela Municipalidade é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por monitor por mês. (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remuneração de modo que fosse conhecida a real dimensão do custo da mão-de-obra que se pretende contratar”.

1.5 Neste mesmo sentido, a manifestação do DD. **Ministério Público de Contas.**

1.6 Do mesmo modo, a D. **Secretaria-Diretoria Geral** arguiu que, apesar de a documentação apresentada pela representante (tabela constante do evento 1.4) não demonstrar cabalmente a inexequibilidade dos valores fixados no edital, o orçamento de R\$151.200,00 também não reflete a realidade do mercado local; é que, *“além do valor total estimado corresponder a apenas R\$900,00/monitor⁴ - e não aos R\$1.200,00 previstos no Termo de Referência (Anexo I) do instrumento convocatório - a cotação oferecida pelas empresas de Itaberá (R\$1.200,00; R\$1.400,00 e R\$1.500,00), evidencia uma média de R\$1.366,66”*, o que demonstra *“que a inconsistência do montante referencial pode cercear a ampla participação, razão pela qual deve ser revisto”*.

É o relatório.

VOTO

2.1 Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do DD. MPC, também considero que as justificativas apresentadas pela Administração não foram suficientes para afastar as críticas relativas aos valores máximos fixados para a prestação dos serviços visados.

Embora o art. 40, inciso X⁵, da Lei nº 8.666/93 autorize que se fixem preços máximos admissíveis, é de rigor que reflitam os valores efetivamente praticados no mercado, sob pena de não haver interessados em participar do certame (licitação deserta); ensejar, quiçá, indevida solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo contribuir para que haja inexecução contratual.

⁴ R\$151.200,00 / 12 = R\$12.600,00(mês)/14 = R\$900,00.

⁵ Art. 40 (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Adverte Marçal Justen Filho⁶, sobre o tema, que

“A ideia de fixação de preço máximo é perfeitamente adequada. Se a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária. Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução, caracterizar-se-á desvio de poder”.

2.2 Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁶ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética. 2009, pág. 528